Ao final, requereu a retratação da decisão pelo pregoeiro e não a sendo acolhida, que seja encaminhado os autos para julgamento a autoridade superior, pugnando pelo deferimento do recurso e consequentemente a classificação e habilitação da empresa.

Os licitantes Betha Sistema Ltda e Dueto Tecnologia foram intimados da interposição do recurso, por meio eletrônico (fls.224-227). A empresa Betha Sistemas Ltda apresentou contrarrazões no prazo legal.

Primeiramente, importante esclarecer que, conforme Ata da Comissão/equipe (fs. 193-194), não houve desclassificação de nenhuma das empresas participantes do certame. Consta na referida Ata que as empresas cumpriram os requisitos de habilitação, sendo então aberto os envelopes das propostas.

Data vênia, entendemos que, embora a Recorrente pugna por sua habilitação no certame, a mesma já encontra-se habilitada, e o simples fato de não ter apresentado o documento de atestado de visita/capacidade técnica não seria suficiente para promover a desclassificação da empresa pelo pregoeiro e equipe de apoio nomeada pelo Decreto Municipal n° 5.499/2019, considerando que o documento já havia sido juntado nos autos em momento anterior.

Até porque, a Comissão, na Ata às fs. 193, declarou o recebimento dos documentos de credenciamento, verificando que as empresas cumpriram com os requisitos de habilitação. A Ata foi ratificada por todos os licitantes presentes, *in casu*, as três empresas participantes do certame.

Quanto a exigência de atestado de visita técnica, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou seu posicionamento quanto ao tema:

> REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019).

A licitação é procedimento formal sendo que o administrador deve respeitar às regras editalícias em nome do princípio da vinculação do edital. Porém, as exigências editalícias, em especial aquelas pertinentes à habilitação das licitantes, devem sempre se mostrar imprescindíveis,

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC